

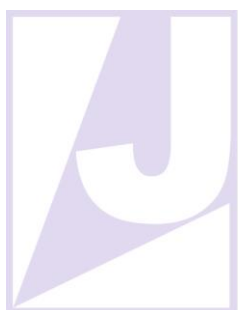


# LETRAS Jurídicas

Comissão Editorial de Artigos:

**Leandro Caldeira Nava**

**Norberto Oya**



# LETRAS Jurídicas

**ARTIGO JURÍDICO – 2016**

**Título:**

**A BUSCA DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA FRENTE À  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

**Autores:**

**Rodrigo de Oliveira Marques**

**Silvia Helena de Almeida Stefano**

*Este texto é de responsabilidade do autor e não reflete necessariamente a linha programática e ideológica da Editora Letras Jurídicas.*

# BUSCA DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA FRENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

## THE SEARCH OF A THEORY OF JUSTICE IN RELATION TO BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

*Rodrigo de Oliveira Marques<sup>1</sup>*  
*Silvia Helena de Almeida Stefano<sup>2</sup>*

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo buscar e entender as regras matrizes do procedimento licitatório, visando uma maior compreensão sobre o assunto, com ênfase no Princípio da Dignidade Humana, ante o Estado-sociedade ter o dever de resguardar o bem-estar de seus membros. Baseando-se na ideia de que por vezes é necessária a criação de vínculo jurídico com particulares, para a execução de obrigações, pois o Estado não é autossuficiente. Tratando-se de temas relacionados à Administração Pública é considerável o subentendimento das limitações incidentes em seus atos, por versar no âmbito do Direito Público e consequentemente a satisfação dos interesses públicos. Entretanto, ressalta-se que a licitação não é o único meio de contratação disponível à Administração Pública. É claro que se mostra uma regra, porém existirão circunstâncias onde não será essencial sua realização, como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A teoria da justiça considera-se as colocações de Michael Sandel que relaciona três abordagens: a utilitarista, a libertária e a baseada na virtude/ vida boa.

**Palavras-chave:** Justiça, Administração Pública, Dignidade Humana.

---

<sup>1</sup> Rodrigo de Oliveira Marques, advogado, aluno no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário “Eurípides de Marília – UNIVEM”.

<sup>2</sup> Silvia Helena de Almeida Stefano, advogada, aluna no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”.

## Abstract

This article aims to seek and understand the rules headquarters of the bidding process, aiming at a better understanding of the subject, emphasizing the principle of human dignity, against the state and society have a duty to safeguard the well-being of its members. Based on the idea that it is sometimes necessary to create legal link with individuals for the execution of obligations because the state is not self-sufficient. In the case of issues related to public administration is the sub considerable understanding of the limitations incidents in their acts, traverse under the Public Law and consequently the satisfaction of public interests. However, it is noteworthy that the bid is not the only means of engagement available to the Public Administration. Of course, it shows a rule, but there will be circumstances where it is not essential to its achievement, as in cases of dismissal or waiver of bidding. The theory of justice is considered the placement of Michael Sandel that lists three approaches: the utilitarian, libertarian and based on virtue / good life.

**Keywords:** Justice, Public Administration, Human Dignity

## 1. INTRODUÇÃO

O presente visa elucidar e buscar nova visão sobre o Estado Contemporâneo, haja vista a integração do político e do social estarem influenciando concretamente na organização e funcionamento do Estado. Com a nova forma de exigência de participação crescente nos produtos sociais, necessário se torna uma abordagem do contexto social, político, estrutural, organizacional funcional e a necessidade de eficácia nas atuações do Estado, para isso, se faz, por vezes necessária a criação de vínculo jurídico com particulares, para a execução de suas obrigações, pois o Estado não é autossuficiente, utilizando-se de contratações, concessões, dentre outros institutos que necessitam de um procedimento específico, na sua maioria pela via de licitações, ou alguma forma prevista em Lei e na Constituição Federal. Uma vez que o suprimento das necessidades dos administrados se tornam mais

complexas, bem como toda a estrutura social, derivadas da velocidade de informações e alterações comportamentais humanas, cada vez mais complexas e dinâmicas.

A Administração Pública encontra-se em situação diversa às já vistas anteriormente, pressionada a atender prontamente aos novos anseios sociais, humanos e internacionais, ao mesmo tempo, com a morosidade legislativa. Logo, uma possível alternativa, visando a segurança jurídica, e celeridade dos atos administrativos. Pretende-se, com a utilização de axiologia, ou seja pela utilização dos valores dos princípios, buscando a aplicabilidade direta destes princípios, como base de fundamentação e análise se solução efetiva de cada circunstância anômala (vale dizer que se tratam das novas e emergenciais situações apresentadas na realidade), chegar a uma celeridade nos procedimentos licitatórios, por meio da aplicabilidade dos princípios constitucionais, sem que haja prejuízo ao Erário Público, nem desvios de finalidades, porém, uma efetividade e legitimidade dos referidos atos. Em outras palavras, a viabilidade de auto aplicabilidade dos princípios constitucionais nos procedimentos licitatórios.

Devemos aludir o que seria o “Estado” e quais seus fundamentos para passarmos a esmiuçar seus princípios norteadores e qual será a consequência deste no âmbito Administrativo, mais precisamente no Direito Administrativo.

Na obra “Elementos da Teoria Geral do Estado” Dalmo de Abreu Dallari, página 1, cita os ensinamentos de Edgar Bodenheimer no sentido de ressaltar a importância e a necessidade do estudo de disciplinas ligadas à Filosofia, Sociologia, Teoria Geral do Estado, Ciências Políticas, Economia, dentre outras fora do âmbito estritamente jurídico, a fim de demonstrar o vínculo com a Ciência de Direito, uma vez que ultrapassada é a ideia de total autonomia das ciências, pois o próprio fundamento de Direito surge para a “regulamentação das condutas humanas na sociedade, bem como as de seus representantes e governantes”:

“O que mais se precisa no preparo dos juristas de hoje é fazê-los conhecer bem as instituições e os problemas da sociedade contemporânea, levando-os a compreender o papel que representam na atuação daqueles e aprenderem as técnicas requeridas para a

solução destes. Evidentemente –acrescenta Bodenheimer – certas tarefas a serem cumpridas com relação a esse aprendizado terão de ser deixadas às disciplinas não-jurídicas da carreira acadêmica do estudante de Direito’.

Há, nessa referência, três pontos que devem ser ressaltados:

a) é necessário o conhecimento das instituições, pois quem vive numa sociedade sem consciência de como ela está organizada e do papel que nela representa não é mais do que um autômato, sem inteligência e sem vontade; b) é necessário saber de que forma e através de que métodos os problemas sociais deverão ser reconhecidos e as soluções elaboradas, para que não se incorra no gravíssimo erro de pretender o transplante, puro e simples, de fórmulas importadas, ou a aplicação simplista de ideias consagradas, sem a necessária adequação às exigências e possibilidades da realidade social; c) esse estudo não se enquadra no âmbito das matérias estritamente jurídicas, pois trata de muitos aspectos que irão influir na própria construção do direito.

O Estado, basicamente, pode ser denominado como sendo uma situação de convivência permanente e correlacionada com a sociedade política, assim, é existente nas sociedades políticas, sendo elas nas quais há uma autoridade superior que irá fixar e regulamentar as condutas de convivência daqueles que as formam.

Diante disso, podemos mencionar que as sociedades têm como características básicas um valor ou finalidade social; um poder social e manifestações de grupo ordenadas. Ao Estado é dada a função de alcançar esses valores, de modo que será não um poder, mas sim um dever-poder o fardo carregado por este Estado. Ainda será conclusão desta a afirmação de que não serão os administrados que deverão servir ao Estado, mas o Estado é quem deverá servir aos administrados.

A maneira pela qual o Estado irá cumprir com esses deveres será objeto da Administração Pública, que deverá distribuir, organizar, fiscalizar, regulamentar e executar os atos necessários para este objetivo.

Ao tratar de temas relacionados à Administração Pública é vultuoso o subentendimento das limitações incidentes em seus atos, por versar no âmbito do Direito Público e conseqüentemente a satisfação dos interesses públicos.

Pacífico é o fato de que a Administração não é autossuficiente, necessitando de formalização de vínculos jurídicos, principalmente contratos, para viabilizar a execução de suas obrigações, necessidades e funções.

A Administração Pública busca a melhor circunstância e proposta para constituir relações obrigacionais, ou seja, busca a proposta mais vantajosa, levando-se em consideração o caso em concreto, para a escolha da modalidade licitatória. Com isso, indispensável a formulação de Diógenes Gasparine:

“Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para as públicas, as governamentais, é, quase sempre, obrigatória...”

Nos parece que haja necessidade da observância, não somente incorporada por força de dispositivos previstos em leis ordinárias, bem como e indispensavelmente, de preceitos e princípios norteadores da administração pública e constitucional nos atos e ações administrativos. Uma das formas de cumprimento do exercício legal das ações da Administração Pública se constitui via licitação.

O legislador constituinte traz no art.37, XXI, CF/88, a regra da obrigatoriedade da licitação, com o intuito de exercitar os princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, igualdade, moralidade, que informa a Administração Pública, e da própria iletividade do patrimônio público, que pode ser entendida como a primeira visão da licitação, como sendo um princípio.

Dentre os doutrinadores ainda versa discussões quanto à natureza da licitação. Porém, no tocante a suas finalidades e suas características essenciais existirão posicionamentos pacíficos.

Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação” entendem sua natureza:

“o princípio da licitação é uma realidade categórica, que conforme, em nosso país, o sistema jurídico das contratações administrativas. E, como tal, obteve expressa consagração, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal”.

O que entendemos desta visão é que princípio da licitação seria a própria idéia de sua exigência para a realização de contratos com a Administração Pública, ou seja, a obrigatoriedade de

instauração prévia de licitação, visando competição entre os interessados, bem como efetivar os princípios norteadores da Administração, como moralidade, probidade, legalidade, dentre outros, imposta ao Poder Público ao contratar com terceiros.

Como bem ensina Helly Lopes Meirelles:

“a licitação se constitui no antecedente necessário do contrato administrativo e este, por sua vez, é o conseqüente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.”

Desta segunda visão, podemos extrair um conceito de licitação não como sendo uma ideia, mas como instrumento, forma de desenvolvimento e efetivação das propostas realizadas pelos licitantes, visando garantir o suprimento das necessidades e interesses da Administração, seria uma ferramenta desta, para realizar negócios jurídicos observando a legalidade, moralidade, probidade, igualdade, dentre outros princípios.

No entanto se mostra primordial ressaltar que a licitação não é o único meio de contratação disponível à Administração Pública. É claro que se mostra uma regra, porém existirão circunstâncias onde não será essencial sua realização, como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Através da leitura das normas referentes à licitação, poder-se-á extrair alusões sobre duas naturezas jurídicas diferentes da licitação. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a licitação seria de natureza processual, conforme características por ele imposta ao instituto em estudo. Todavia, a Lei 8.666/93, menciona, em alguns trechos, ser sua natureza de caráter de procedimento e ato administrativos.

Indispensável será a instrução de Edgar Guimarães, em sua obra Controle das Licitações Públicas, sobre conceito de processo e procedimento:

“O processo constitui-se em uma sucessão de atos, tendo por objetivo a resolução de um conflito de interesses, em que necessariamente deve ser respeitado o devido processo legal em seus dois aspectos (contraditório e ampla defesa).”

“O procedimento administrativo, por sua vez, e especificamente em matéria licitatória, orienta-se numa sequencia de atos, na qual o antecedente vincula o conseqüente no intuito de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, prestigiando o tratamento isonômico.”

A corrente majoritária, na doutrina, hoje, defendida por Helly Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Edgar Guimarães, dentre outros, entende que o instituto da licitação não se trata de uma norma genérica nem abstrata, mas sim a sua ideia, muito menos de processo, pois seu fim é contratar, dar transparência pública, e não somente permitir a concorrência e terminar em simples declaração. Assim, nos parece interessante adotar o entendimento de que a licitação trata-se de um procedimento administrativo pelo qual, um ente público, exercendo sua função administrativa, anui aos interessados, que estejam condicionados ao instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas que serão estudadas e selecionada a que se mostrar mais conveniente para a celebração do contrato, se mostra mais sensato e coerente.

Procedimento administrativo é uma série de atos ordenados para o atendimento do ato final pretendido pela Administração. Assim sendo, podemos dizer que a licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e dos licitantes a fim de contribuir para a formação da vontade contratual. Os atos da Administração, para iniciar a licitação, se darão pelo edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, etc... O particular poderá praticar a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.



Seu objeto será aquele necessário para a satisfação de necessidade pública, que será realizado por particulares. Sendo este, obra, compra, serviço, locação, permissão, concessão e alienação.

Por ser procedimento administrativo deve estar em conformidade com os princípios constitucionais (art.37, CF/88), e deve obedecer também aos princípios específicos, contidos na Lei de licitação, sob pena de invalidade do ato praticado.

Deverão realizar a licitação, os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc., previstos no art. 1º, parágrafo único da Lei de licitações.

Com isto cabe aludir que o objetivo deste estudo é buscar e entender as regras matrizes do procedimento licitatório, visando uma maior compreensão sobre o assunto, com ênfase no Princípio da Dignidade Humana, ante o Estado-sociedade ter o dever de resguardar o bem-estar de seus membros.

A licitação, por ser um meio para contratar com a Administração Pública para viabilizar a execução de obras, serviços, compra, vendas, dentre outras, abrangendo uma enorme gama de matérias, objetos, e todas as esferas do Estado, deverá ser realizada em total concordância com os aspectos norteadores acima descritos, visando efetivamente dar ao Estado uma veracidade e essencialidade em sua real existência, enquanto não se consiga realizá-lo em seu todo, podendo ser o começo das características de um Estado Democrático de Direito Contemporâneo embasado no Bem Estar Social, levando em consideração às dramáticas e ininterruptas alterações comportamentais humanas e a necessária colaboração com os demais Estados.

Este ponto é o central, explorar as atuais alterações comportamentais do ser humano que estão a afetar as atuações dos Estados, sendo o objeto do presente estudo o Estado Brasileiro, buscando maior efetividade por parte da Administração Pública ante à situação de intercâmbio frenético nas relações humanas, em âmbito mundial, chegando ao extremo de possibilidade de epidemias, como fora visto com o ebola, exigindo do Poder Público atuações, até então estranhas às suas atividades mais frequente, também no âmbito econômico, ambiental, dentre outros, que deixaram de ser responsabilidades exclusivas de cada Nação, como se tem observado, um fato ocorrido em um determinado País passou a gerar impactos nas relações internas e externas de outros, desta forma as ferramentas já

existentes no Ordenamento Jurídico Pátrio que visam a colaboração, já mencionada, com instituições, empresas e outros Estados, para a atuação política e estrutural, passou a exigir maior agilidade, mas, na mesma proporção, a adequação aos preceitos fundamentais que regem uma Nação. Nos tempos atuais, a interação mencionada requer um novo olhar e soluções que tragam segurança, não somente jurídica, como em todas as searas da existência dos Estados e do ser humano, com a finalidade de bem estar social.

Com as referidas situações, inegável a necessidade de recorrer a uma Teoria da Justiça, pois, somente com uma adequação de “justo” é que se pode chegar á real finalidade da problemática acima trazida, ao menos, quanto no que se refere a existência de Estado, povo, democracia, ou qualquer outro sistema de governo, porém, nos restringimos em buscar uma perspectiva que se enquadre nos moldes brasileiros, ou seja Estado democrático de direito (assim diz a Constituição).

## **2- TEORIA DA JUSTIÇA**

Para tentar compreender o que seria “TEORIA DA JUSTIÇA” e seus maiores e renomados “PENSADORES”, grandes filósofos, sendo (neste trabalho salientados) Platão, Aristóteles, Michael Sandel e John Rawls.

Me atrevo a reproduzir transcrições dadas em aula, as quais espero serem as pontuais para minha busca, no anseio de encontrar dentre o utilitarismo, até o resgate de Aristóteles, no que se refere não apenas a dar felicidade, mas a retomada da virtude, do mérito, na ética, narrativa que condiz com as aludidas questões nos tópicos anteriores:

- “— Na verdade, a justiça era qualquer coisa neste gênero, ao que parece, excepto que não diz respeito à atividade externa do homem, mas à interna, aquilo que é verdadeiramente ele e o que lhe pertence, sem consentir que qualquer das partes da alma se dedique a tarefas alheias nem que interfiram umas nas outras, mas depois de ter posto a sua casa em ordem no verdadeiro sentido, de ter autodomínio, de se organizar, de se tornar amigo de si mesmo, de ter reunido harmoniosamente três elementos diferentes, exactamente como se fossem três

termos numa proporção musical, o mais baixo, o mais alto e o intermédio, e outros quaisquer que acaso existam de permeio, e de os ligar a todos, tomando-os, de muitos que eram, numa perfeita unidade, temperante e harmoniosa,— só então se ocupe (se é que se ocupa) ou da aquisição de riquezas, ou dos cuidados com o corpo, ou de política ou de contratos particulares, entendendo em todos estes casos e chamando justa e bela à acção que mantenha e aperfeiço e estes hábitos, e apelidando de sabedoria a ciência que preside a esta acção; ao passo que denominará de injusta a acção que os dissolve a cada passo, e ignorância a opinião que a ela preside.

- — Dizes a inteira verdade, ó Sócrates.
- “Uma vez que em todas as ciências e artes o bem é a finalidade, isso vale então ainda mais para a mais elevada de todas elas, a política, cuja finalidade é o bem supremo. Ora, o bem do Estado é o justo, e a justiça é aquilo que fomenta a comunidade. O justo, porém, parece ser algo igual para todos; e estes, de fato, com esse modo de ver, colocam-se também, até certo ponto, do lado dos princípios filosóficos desenvolvidos na Ética.
- Pois eles dizem que o justo inclui em si uma divisão de coisas e atribuição a pessoas, e que os iguais tem de ter coisas iguais. Mas, a esse respeito, não se deve esquecer de investigar, a que tipo de pessoas a igualdade é própria, e a que tipo de pessoas é própria a desigualdade. Pois aí reside a aporia e a censura da filosofia política.”

Justiça é definida como sendo igualdade em relação a pessoas. Mas isso levanta uma questão: em que consiste essa igualdade? Alguns dirão que igualdade ou superioridade num único aspecto autoriza também a pretensão [à igualdade, O.G.J.] com respeito a todos os outros aspectos. Mas isso é absurdo; não se pode sustentar pretensão a direitos políticos com base em que se é alto ou de boa aparência. A habilidade de tocar flauta não é mais estimada porque o flautista é rico ou melhor nascido, mas por sua superior performance. Berço e beleza podem ser bens mais valiosos do que a habilidade de tocar flauta, e aqueles que os possuem podem, postos na balança, pesar mais nessas qualidades do que o peso que teria a capacidade de tocar. Mas é ao flautista que devem caber as melhores flautas. Como

pode haver alguma comparação entre coisas tão dissimilares quanto riqueza e tocar flauta, ou estatura e liberdade? Nem toda espécie de superioridade, portanto, autoriza a pretensão a um cargo, mas riqueza e berço e liberdade; pois *esses são elementos necessários do Estado. E nós devemos acrescentar justiça e coragem; pois coragem é essencial para o bem estar, a justiça é essencial para a própria existência do Estado.*

- Se a comunidade política existe para promover a vida boa, a distribuição de cargos e honrarias ocorre como no caso da distribuição das flautas: Aristóteles raciocina a partir do propósito do bem, tendo em vista da maneira apropriada de sua distribuição. Aqueles que contribuem mais para uma associação com esse caráter são aqueles que são excelentes em suas virtudes cívicas, aqueles que são os melhores em deliberar sobre o bem comum. Aqueles que são os maiores na excelência cívica – não os mais abastados, os mais numerosos ou os mais bonitos – são os únicos que merecem a maior parte do reconhecimento e da influência política.
- Uma vez que o fim essencial da política é a vida boa, os mais elevados cargos e honrarias deveriam ser atribuídos às pessoas como Péricles, que são as maiores em virtude cívica e as melhores na identificação do bem comum. Proprietários devem ter o que dizer. Considerações majoritárias devem ter sua importância. Mas a maior influência deve ir para aqueles com qualidades de caráter e julgamento para decidir se e como se deve ir à guerra com Esparta.

O experimento mental de Rawls é uma maneira correta de abordar adequadamente a questão da justiça?

Princípios de justiça poderiam ser resultantes de um acordo que jamais aconteceu de fato, poderiam ser o resultado especulativo de um simples exercício intelectual?

A força ou virtude moral do argumento hipotético de Rawls diz respeito aos limites morais dos contratos reais. Os contratos reais, no entanto, não são instrumentos morais auto-suficientes. Não basta o acordo em si, não é suficiente que nos tenhamos posto de acordo a respeito de algo para que esse acordo seja justo. A respeito de qualquer contrato, sempre se poderia perguntar: esse acordo foi justo? Para responder a essa pergunta, não basta a referência ao acordo em si, temos necessidade de uma referência independente de justiça.

Nenhum contrato social garante, por antecipação, que os termos de cooperação social que produzem sejam necessariamente justos.

A posição original sob o véu de ignorância é uma forma pura de contrato real, portanto moralmente mais forte, que visa a correção das desigualdades naturais. Na vida real, as pessoas estão colocadas das mais diferentes formas, o que implica numa diferença no poder de barganha. Desse modo, um acordo, por si só, não garante que uma determinada transação seja justa.

É importante destacar que, de acordo com Michael Sandel, a fim de obter a resposta mais adequada no que concerne à concepção do que é justo, Sandel realiza três abordagens de justiça: a abordagem utilitarista, a abordagem libertária e a abordagem baseada na virtude/vida boa.

A abordagem utilitarista é aquela que leva em consideração a maximização do bem-estar e felicidade da sociedade, defendida por Jeremy Bentham.

No entanto a abordagem libertária é aquela ligada ao respeito aos direitos individuais, os libertários creem que a justiça consiste em respeitar o livre mercado e as escolhas realizadas por pessoas capazes. Nesse sentido vale destacar que a abordagem libertária é aquela em que o indivíduo é o único dono de si mesmo e de seu trabalho, logo o estado deve zelar pela paz sem interferir na ordem social e econômica.

Sendo assim, vale mencionar o registro feito por Michael Sandel sobre a abordagem libertária: “O Estado não tem mais direito de forçar o contribuinte abastado a apoiar os programas sociais para o pobre do que um ladrão benevolente de roubar o dinheiro do rico para distribuí-lo entre desfavorecidos” (SANDEL, p. 81 apud DELGADO, 2013, p. 192).

E, por fim, a abordagem baseada na virtude / vida boa. Aqui temos uma retomada ao pensamento de Aristóteles, ou seja se definir os direitos é necessário visualizar o télos de uma prática importa em discutir as virtudes que deve compensar. Para a filosofia política de Aristóteles, justiça é questão de mérito, ou seja, é dar a cada um aquilo o que lhe é devido, levando-se em consideração: seus dotes naturais, sua dignidade, as funções que desempenha e o grau hierárquico que ocupa na sociedade, analisando o mérito daqueles que demonstram excelência, conforme abordado na Ética a Nicômaco (DELGADO, 2013).

Na sequência podemos destacar alguns pontos importantes sobre a justiça mais precisamente na obra *Ética a Nicômaco*, seu livro V, *Teoria da Justiça*, obra de Aristóteles.

E Aristóteles defendia que a justiça era um justo meio entre o excesso e a falta, sendo assim, o justo meio era aquilo que não se excedia as coisas e nem faltava com as coisas. Mas essa ideia de justo meio não é pura matemática, sendo assim, para Aristóteles a justiça é uma virtude, isso significa que a justiça faz parte da ética.

E ética é aquilo que obedecemos com habitualidade, é aquilo que faz parte do nosso jeito de ser enquanto cidadãos. Se a ética faz parte desse hábito, costume, ou seja, do modo como agimos na sociedade então não é um saber teórico como matemática, geometria e por isso pode ser aprendido. E esse saber prático só se aprende fazendo, praticando.

Para Aristóteles ser justo e ser bom cidadão é a mesma coisa, ou seja, se você é justo também será um bom cidadão. E a justiça é uma virtude que deve ser aplicada nos afazeres da cidade, além dos afazeres domésticos e essa justiça pode ser apreendida, pois é um saber prático e não teórico como a matemática, geometria segundo Aristóteles.

Indispensável mencionar sobre algumas espécies de justiça apresentada por Aristóteles.

Uma visão seria de que o justo total que significa que significa obedecer às leis atenienses, pois Aristóteles escrevia para os Atenienses. E na época prevalecia a democracia direta que era um sistema político em que todos os cidadãos participavam na administração da cidade, porém a cidadania grega excluía os escravos, mulheres e estrangeiros, era elitista.

Outra espécie de justiça apresentada por Aristóteles é o justo particular distributivo, essa justiça pressupõe uma subordinação entre súditos e governantes, é uma justiça proporcional, e é uma justiça que analisa o mérito. Essa justiça nos mostra que o soberano tem que distribuir bônus, benefícios, honras e cargos e ônus que são os encargos, responsabilidade para manter o bem comum.

O soberano é o responsável pelo interesse público e a justiça distributiva analisa o mérito de cada um, é uma questão de talento, analisa o que a pessoa faz de melhor e o que a pessoa faz de pior.

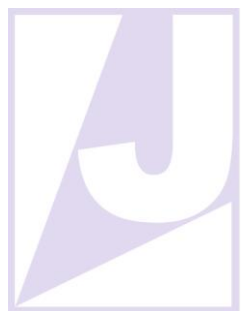
Outra espécie de justiça apresentada por Aristóteles é a justiça corretiva, a qual pressupõe uma relação de coordenação e não subordinação, é uma justiça aritmética e não proporcional e é uma

justiça formal que não analisa o mérito. A justiça corretiva pressupõe entes iguais. A justiça corretiva é aritmética não há apreciação subjetiva é uma justiça objetiva (Ética a Nicômaco), livro V, Teoria da Justiça.

A justiça Aristotélica quer dizer que justiça é a lei, se você segue a lei estará praticando justiça, mas o homem sem lei seria injusto, concepção Aristotélica.

E de acordo com Michael Sandel, fazendo uma retomada a Aristóteles, dizia que justiça não é aritmética, não é uma questão de cálculo, pensamento semelhante a de Aristóteles.

Indispensável salientar a assertiva trazida por Canotilho, onde deixa clara a necessidade de segurança jurídica e de confiabilidade no Estado:



“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos” (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTOLHO. Direito Constitucional e teoria da constituição. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256)

É de suma importância destacar que com relação à obra de Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, livro V, Teoria da Justiça, quando se fala em justiça distributiva é aquela pautada no Direito público, já a justiça corretiva é pautada no Direito privado como por exemplo um contrato que pressupõe entes iguais, disputando o mesmo bem. E vale mencionar que Aristóteles bebe do pensamento socrático defendendo a ideia do predomínio do interesse público sobre o privado, ou seja, havendo conflito entre interesse público e privado deve prevalecer o interesse público.

Entretanto, o grande problema, cuja solução não podemos encontrar neste trabalho, seria o de responder qual seria a Teoria da Justiça mais adequada, ou se existe a possibilidade de ser elaborada uma que resolvesse todos os problemas acima mencionados, no que se refere aos Poderes- Deveres do Estado, no qual estamos inseridos hoje.

### **Bibliografia Consultada**

Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987

ÁVILA, Humberto, *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BANDEIRA de MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 3. ed., Vol. I Introdução, São Paulo: Malheiros Editores, 2007

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. *Do País Constitucional ao País Neocolonial*. 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 3. ed. ver. e atual, São Paulo: Saraiva, 2001.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3. ed. ver. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 2000.

CARLIN, Volnei Ivo. *Direito Administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.



DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 19. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *O Futuro do Estado*. 2. ed. rev. atual, São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. Revendo a justiça em Sandel: algumas reflexões sobre o liberalismo e as possibilidades de realização da justiça. *Revista Legis Augustus*, v.4, n.1, 2013. Disponível em: [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_14.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_14.pdf). Acesso em: jul. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

GUIMARÃES, Edgar. *Controle das Licitações Públicas*, São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8. ed., São Paulo: Dialética, 2002.

MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, 3. ed., São Paulo: Dialética, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenador), conferencista inaugural MOREIRA ALVES, José Carlos, atualização RODRIGUES, Edison Pereira. *Processo Administrativo Tributário*, 2. ed. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Pesquisas tributárias. Nova série; nº 5).

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

\_\_\_\_\_. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores.

\_\_\_\_\_. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed., 5. triagem, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SANDEL, Michael J. *JUSTIÇA, O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Marias e Maria Alice Máximo, 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.